

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Jaqueline Miranda Domingues de Faria¹

Orientador Prof. Me Marcos Pereira da Silva²

RESUMO: Este estudo visa analisar a paternidade socioafetiva sob as perspectivas psicológica e jurídica, identificando vantagens e desvantagens. A metodologia envolveu revisão bibliográfica, análise de artigos científicos e pesquisa em jurisprudência. A paternidade socioafetiva pode ser benéfica quando há interesse do pai socioafetivo, formando um vínculo afetivo seguro e duradouro. Isso pode trazer vantagens para a criança, como desenvolvimento emocional saudável, e para o pai socioafetivo, como realização pessoal. No entanto, a imposição da paternidade socioafetiva pode ter consequências negativas, incluindo prejuízos psicológicos para o adulto e conflitos na relação com a criança. É fundamental considerar os impactos emocionais e legais para garantir a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos. A regulamentação jurídica pode desempenhar um papel importante na proteção desses laços afetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade; Criança; Vínculo.

ABSTRACT: This study aims to analyze socio-affective fatherhood from psychological and legal perspectives, identifying advantages and disadvantages. The methodology involves a literature review, analysis of scientific articles, and investigative research. Socio-affective fatherhood can be beneficial when there is interest from the socio-affective father, forming a secure and lasting emotional bond. This can bring advantages for the child, such as healthy emotional development, and for the socio-affective father, such as personal fulfillment. However, the imposition of socio-affective fatherhood can have negative consequences, including psychological harm to the adult and conflicts in the relationship with the child. It is essential to consider the emotional and legal impacts to ensure the protection and well-being of all involved. Legal regulation can play an important role in protecting these affective bonds.

KEYWORDS: Multiparental relationships; Child; Bonding.

1 INTRODUÇÃO

No contexto das relações familiares contemporâneas, a paternidade socioafetiva emerge como um tema de crescente importância, revelando as complexidades das dinâmicas familiares atuais. Mais do que uma ligação biológica, essa abordagem prioriza o vínculo emocional e o impacto dos pais na vida dos filhos. Este trabalho propõe uma análise da paternidade socioafetiva a partir das perspectivas da psicologia e do direito, avaliando tanto os benefícios quanto os desafios associados a essa prática. Enquanto a psicologia

ressalta a relevância do vínculo afetivo para o desenvolvimento emocional infantil, o direito busca estabelecer normas que garantam a proteção desses laços. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, este estudo busca ampliar a compreensão das implicações da paternidade socioafetiva na sociedade moderna.

O objetivo deste estudo consiste em realizar uma análise abrangente da paternidade socioafetiva, explorando tanto a perspectiva psicológica quanto a jurídica. Pretende-se identificar as vantagens e desvantagens associadas a essa forma de paternidade, considerando como o vínculo emocional entre pais e filhos pode impactar positivamente ou apresentar desafios no desenvolvimento infantil e nas dinâmicas familiares. Além disso, busca-se discutir as implicações legais e emocionais que emergem no contexto das famílias envolvidas na paternidade socioafetiva, refletindo sobre como o direito pode contribuir para a proteção e regulamentação desses laços afetivos, ao mesmo tempo em que são considerados os impactos emocionais para as crianças e os pais envolvidos. Ao alcançar esses objetivos, este estudo visa contribuir para uma compreensão mais profunda e multifacetada da paternidade socioafetiva em sua complexidade.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de compreender melhor as dinâmicas familiares contemporâneas, marcadas por estruturas e relações cada vez mais complexas e diversificadas. Ao investigar essa forma de paternidade, este estudo busca contribuir para uma compreensão mais profunda e atualizada das famílias modernas, oferecendo insights valiosos para profissionais da psicologia, do direito e de áreas afins, além de subsidiar políticas públicas e práticas que visem fortalecer os vínculos familiares e promover o bem-estar de crianças e adolescentes. Dessa forma, este trabalho se justifica pela importância de ampliar o conhecimento sobre as nuances da paternidade socioafetiva e seu impacto nas relações familiares, proporcionando uma base sólida para intervenções e políticas mais eficazes e sensíveis às necessidades das famílias contemporâneas.

2 METODOLOGIA / MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para elaborar o artigo sobre paternidade socioafetiva envolveu uma abordagem multidisciplinar, combinando revisão bibliográfica, análise de artigos científicos e publicações em jornais e revistas especializadas, além de

pesquisa em jurisprudência. As fontes de pesquisa incluíram bases de dados acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo, PubMed, JSTOR e ScienceDirect, que forneceram acesso a artigos científicos e revisões de literatura sobre o tema. Foram selecionados artigos científicos indexados nessas bases de dados, abrangendo o período de 1960 a 2025, utilizando palavras-chave como "paternidade socioafetiva", "direito de família", "psicologia do desenvolvimento" e "vínculo afetivo". Além disso, foram analisadas publicações em jornais e revistas de grande circulação, visando compreender a percepção social e jurídica sobre o tema.

A pesquisa em jurisprudência envolveu a análise de decisões judiciais relevantes, incluindo acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de identificar tendências e padrões na aplicação do direito à paternidade socioafetiva no Brasil. Essa abordagem permitiu uma compreensão abrangente e atualizada do tema, possibilitando a elaboração de um artigo que reflete as principais discussões e debates sobre a paternidade socioafetiva no contexto brasileiro. A combinação dessas fontes de pesquisa proporcionou uma visão ampla e aprofundada da paternidade socioafetiva, considerando as perspectivas psicológica, jurídica e social, e permitiu a identificação das vantagens e desafios associados a essa forma de paternidade.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1. Famílias Reconstituídas

As famílias brasileiras atuais apresentam uma ampla variedade de estruturas, resultado das mudanças sociais, culturais e legais que têm ocorrido na sociedade. Dentre essas estruturas, destacam-se as famílias monoparentais, reconstituídas e homoparentais, cada uma com suas características e desafios específicos. A diversidade familiar é um reflexo da evolução dos padrões de relacionamento e da concepção de família, que ultrapassa o modelo tradicional de pai, mãe e filhos (Kaloustian, 2018).

As famílias reconstituídas surgem quando um dos pais ou ambos se unem

novamente em casamento após uma separação ou divórcio, integrando filhos de relações anteriores à nova dinâmica familiar (Kaloustian, 2018).

Entre os benefícios dessa nova constituição familiar, destacam-se:

- ✓ Nova Oportunidade de Amor e Suporte: A formação de uma nova família pode trazer uma nova oportunidade de amor e suporte para os filhos e os pais (Dias, 2019).
- ✓ Diversidade e Enriquecimento: A integração de novos membros na família pode trazer diversidade e enriquecimento para a vida familiar (Wagner, 2017).
- ✓ Apoio Emocional: O novo cônjuge pode oferecer apoio emocional e ajuda na educação dos filhos, aliviando a carga de responsabilidade do pai ou mãe solo (Féres-Carneiro, 2015).
- ✓ Melhoria na Qualidade de Vida: A formação de uma nova família pode melhorar a qualidade de vida dos membros da família, com mais estabilidade financeira e emocional (Aquino e cols., 2018).

No entanto, também existem desafios nessa nova composição familiar, incluindo:

- ✓ Integração e Ajuste: A integração dos filhos com o novo cônjuge e possíveis irmãos pode ser um desafio (Cervený, 2016).
- ✓ Conflitos e Desentendimentos: A formação de uma nova família pode gerar conflitos e desentendimentos entre os membros da família (Mosmann e cols., 2017).
- ✓ Lealdade e Fidelidade: Os filhos podem sentir lealdade e fidelidade ao pai ou mãe ausente, o que pode gerar conflitos com o novo cônjuge (Féres-Carneiro, 2015).
- ✓ Dificuldade em Estabelecer Limites: O novo cônjuge pode ter dificuldade em estabelecer limites e disciplina com os filhos do parceiro (Wagner, 2017).

3.2. Multiparentalidade

De acordo com Santos (2020), a multiparentalidade envolve o reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães, seja por vínculos biológicos ou afetivos, o que desafia a estrutura tradicional do Direito de Família baseada em um modelo binário.

Sob a perspectiva psicológica, a multiparentalidade é entendida como uma modalidade de parentalidade que envolve mais de duas figuras parentais. A parentalidade socioafetiva, que diz respeito ao vínculo emocional entre as crianças e seus cuidadores, é um elemento crucial a ser analisado (Féres-Carneiro, 2015). Além disso, a psicologia enfatiza a necessidade de uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situações de conflitos familiares decorrentes de separações conjugais (Wagner, 2017).

Do ponto de vista jurídico, a multiparentalidade é um tema intrincado que requer a atualização das normas legais para refletir as novas dinâmicas familiares. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 898.060, que reconheceu a multiparentalidade, abriu novas possibilidades para o direito de família, permitindo o reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães (Santos, 2020).

A multiparentalidade apresenta tanto desafios quanto oportunidades para as famílias e o sistema jurídico. É essencial avaliar as implicações legais e as consequências do reconhecimento da multiparentalidade (Kaloustian, 2018). A integração entre o Direito e a Psicologia é crucial para abordar os desafios e aproveitar as oportunidades que emergem nesse cenário (Wagner, 2017).

3.2.1. Jurisprudência sobre multiparentalidade

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017).
(TJ-RS - AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017)

3.3. União Estável no Brasil

A união estável é um instituto jurídico que reconhece a relação de companheirismo entre

duas pessoas sem a necessidade de formalização do casamento (Brasil, 2002). É definida como uma entidade familiar entre homem e mulher, cuja lei deve facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 2002). Caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (Dias, 2019).

Para o reconhecimento da união estável, os companheiros devem atender a certos requisitos, incluindo ser solte, separados judicialmente ou divorciados, ter capacidade civil e ser maiores de idade (Lôbo, 2018). A coabitação não é um requisito essencial para caracterizar a união estável (STF, 2017).

3.3.1 Jurisprudência sobre união estável sem coabitação

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA . INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO . BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, a ocorrência do evento morte e, por fim, a condição de dependente de quem objetiva a pensão . 2. Quanto aos requisitos para configuração da união estável, basta que a união seja pública, duradoura, contínua, com objetivo de constituir família (art. 1723 do Código Civil). 3 . In casu, houve grande lastro documental da alegada união estável, inclusive com declaração do segurado em procuração pública. Ademais, as testemunhas ouvidas corroboraram a versão da apelante, no sentido de existência de união estável entre ela e o instituidor do benefício. 4. Conforme entendimento dominante do STJ, **a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável**, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família (AgRg no AREsp 649786, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j . 04/05/2015). 5. Apelação provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10135274120224019999, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUO NETO, Data de Julgamento: 24/11/2023, NONA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/11/2023)

3.4. Paternidade Socioafetiva

A paternidade socioafetiva refere-se ao vínculo emocional e afetivo entre uma criança e um adulto que assume o papel de pai, independentemente de laços biológicos. Esse tipo de paternidade é fundamentado na convivência, no afeto e na responsabilidade compartilhada, e não necessariamente na consanguinidade (Féres-Carneiro, 2015). A

paternidade socioafetiva é reconhecida pelo direito brasileiro como uma forma de parentalidade e pode ser estabelecida por meio de adoção, guarda ou convivência familiar (Lôbo, 2018).

Para que a paternidade socioafetiva seja reconhecida, é necessário que haja uma relação de afeto e responsabilidade entre o adulto e a criança, caracterizada por convivência pública, contínua e duradoura (Dias, 2019). Além disso, é fundamental que a criança seja tratada como filha pelo adulto, e que este assuma as responsabilidades parentais, como cuidado, educação e apoio emocional (Gagliano & Pamplona Filho, 2020).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem implicações legais importantes, como o direito à guarda, ao poder familiar e à herança (Lôbo, 2018). Além disso, a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida judicialmente, mesmo sem vínculo biológico entre o adulto e a criança (STF, 2017), por meio de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Do ponto de vista psicológico, a paternidade socioafetiva pode ter implicações positivas para a criança, como a formação de um vínculo afetivo seguro e a sensação de pertencimento a uma família (Bowlby, 1969). Para o pai socioafetivo, pode ser uma experiência enriquecedora que permite desenvolver um vínculo emocional profundo com a criança (Féres-Carneiro, 2015). No entanto, também pode apresentar desafios, como lidar com a complexidade emocional e jurídica da relação.

3.4.1. Não necessidade de coabitação na paternidade socioafetiva

No Brasil é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva sem coabitação. A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva como uma forma de parentalidade que não depende necessariamente da convivência sob o mesmo teto (STF, 2017). O que importa é a existência de uma relação de afeto e responsabilidade entre o adulto e a criança, caracterizada por uma convivência pública, contínua e duradoura (Dias, 2019).

3.4.2. Reconhecimento de paternidade socioafetiva em cartório

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva em cartórios sem a necessidade de processo judicial (CNJ, 2017). Essa medida simplificou o procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva, tornando-o mais acessível e rápido para as famílias (Lôbo, 2018). Com isso, os pais socioafetivos podem registrar seus filhos de forma mais simples e eficaz, garantindo seus direitos e responsabilidades. E ainda a Lei nº 14.390/2022 trouxe ainda mais simplificações ao procedimento cartorário de reconhecimento de paternidade socioafetiva (Brasil, 2022).

Assim, constata-se que quando há o desejo e o consentimento do pretenso pai socioafetivo, este pode realizá-lo de forma simples e sem burocracia, em cartório.

De forma contrária, quando a mãe da criança entra na justiça pedindo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é porque do outro lado, há um pretenso pai (padrasto e/ou namorado e/ou ex-padrasto e/ou ex-namorado), que não quer assumir essa responsabilidade como pai e por isso, a medida judicial.

3.4.3. Ação de Paternidade Socioafetiva

Os pais que contestam a ação de paternidade socioafetiva geralmente apresentam argumentos que questionam a existência de uma relação de paternidade socioafetiva entre eles e a criança (Lôbo, 2019). Um dos principais argumentos é que a relação entre o pai e a criança não é estável e duradoura o suficiente para caracterizar a paternidade socioafetiva (Dias, 2015). Além disso, os pais podem argumentar que não houve uma posse de estado de filho, ou seja, não houve um tratamento público e notório da criança como filho (Gagliano & Pamplona Filho, 2020).

Outro argumento comum é que o pai não teve a intenção de ser pai socioafetivo, ou seja, não houve uma escolha consciente de assumir as responsabilidades parentais (Féres-Carneiro, 2015). Os pais podem argumentar que a relação com a criança foi circunstancial ou que não houve uma relação de afeto e cuidado suficiente para caracterizar a paternidade socioafetiva (Bowlby, 1969).

Os pais também podem argumentar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva teria um impacto significativo em sua vida pessoal e financeira (Lôbo, 2019). Isso pode incluir a obrigação de pagar pensão alimentícia, direitos hereditários e outras responsabilidades financeiras (Dias, 2015).

3.4.3.1. Jurisprudência Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva

DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ERRO NO ATO JURÍDICO - ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL - **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - CONFIGURAÇÃO** - RECURSO DESPROVIDO. - A procedência da ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro pressupõe a comprovação não apenas da ocorrência de erro ou falsidade (artigo 1.604 do Código Civil), mas também da inexistência de relação socioafetiva, como amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência - No caso, como restou configurada a existência da paternidade socioafetiva, a improcedência da ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 50026804620218130470, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 30/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 31/03/2023)

3.4.4. Princípio do Melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é um conceito fundamental no direito da criança e do adolescente. Ele estabelece que todas as decisões que afetam a criança devem ser tomadas com o objetivo de promover seu bem-estar e desenvolvimento saudável (Dias, 2015).

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança pode ser complexa e depende das circunstâncias específicas de cada caso. É necessário considerar os direitos e necessidades da criança, bem como os direitos e interesses dos adultos envolvidos (Lôbo, 2019).

Um dos principais desafios na aplicação do princípio do melhor interesse da criança é equilibrar os direitos e interesses da criança com os direitos e interesses dos adultos

envolvidos. Isso pode ser particularmente difícil em casos de paternidade socioafetiva, onde a relação entre a criança e o adulto pode ser complexa e multifacetada (Gagliano & Pamplona Filho, 2020).

É fundamental que as decisões sejam tomadas com base em uma análise criteriosa das circunstâncias específicas do caso, levando em conta os potenciais benefícios e prejuízos para a criança (Féres-Carneiro, 2015). Isso pode incluir a consideração de fatores como a idade e a maturidade da criança, a relação entre a criança e o adulto, e os potenciais impactos na saúde emocional e psicológica da criança.

3.4.5. A liberdade de escolha: um direito fundamental

A capacidade de tomar decisões e escolher o próprio caminho é essencial para a dignidade e a autonomia individual (Kant, 1785). A liberdade de escolha permite que as pessoas sejam autoras de suas próprias vidas, tomando decisões que refletem seus valores, crenças e desejos (Maslow, 1943). Isso é fundamental para o desenvolvimento pessoal e para a realização de objetivos e sonhos (Frankl, 1946).

A falta de liberdade de escolha pode ter consequências negativas para a saúde mental e emocional, incluindo estresse, ansiedade e depressão (Seligman, 1975). A perda de autonomia e a falta de controle sobre a própria vida podem levar a sentimentos de desespero e desamparo (Frankl, 1946).

Portanto, a liberdade de escolha é fundamental para a dignidade e a autonomia individual, permitindo que as pessoas sejam autoras de suas próprias vidas e tomem decisões que refletem seus valores e crenças (Mill, 1859). É essencial que as pessoas tenham a liberdade de escolher seu próprio caminho e tomar decisões que afetem suas vidas.

3.4.5.1. Jurisprudência sobre a liberdade de escolha da paternidade socioafetiva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DE SER RECONHECIDO COMO PAI AFETIVO . 1. A filiação socioafetiva pressupõe a demonstração, a um só tempo de dois elementos caracterizadores:

a) a vontade clara e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; b) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais (afeto, segurança, dependência econômica), o nome dos pais e, por fim, ser a situação fática de notório conhecimento no meio social em que vivem. 2. Embora se reconheça que a paternidade não deriva apenas do vínculo de consanguinidade, mas, sobretudo, em razão do laço de afetividade, é certo que se revela necessário o consenso das partes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, de forma a atender aos interesses de ambos, **não podendo o Judiciário impor a paternidade socioafetiva, que, sobejamente, não condiz com a vontade de uma das partes** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03335476420178090028, Relator.: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 23/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

3.5. Resultados e Discussões

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) priorizam o melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A paternidade socioafetiva é baseada em três pilares: posse do estado de filho, reputação e afeto, gerando obrigações semelhantes às da paternidade biológica (Lôbo, 2019; Dias, 2015).

A multiparentalidade permite que uma pessoa tenha pais biológicos e socioafetivos (Lôbo, 2019).

3.5.1. Quando a pessoa quer assumir o papel de pai socioafetivo

A paternidade socioafetiva traz vantagens para a criança e o pai socioafetivo. Para a criança, proporciona segurança, amor e apoio, impactando positivamente o desenvolvimento emocional e psicológico (Bowlby, 1969; Féres-Carneiro, 2015). Também pode melhorar a qualidade de vida da criança com vantagens financeiras (Dias, 2015).

Para o pai socioafetivo, é uma experiência enriquecedora e gratificante, permitindo desenvolver uma relação profunda com a criança (Gagliano & Pamplona Filho, 2020).

3.5.2. Quando a pessoa NÃO quer assumir o papel de pai socioafetivo

A paternidade socioafetiva é uma relação complexa que envolve laços emocionais e psicológicos entre um adulto e uma criança (Bowlby, 1969). A livre escolha da paternidade socioafetiva é fundamental para garantir que essa relação seja saudável e benéfica para todos os envolvidos (Féres-Carneiro, 2015).

A imposição da paternidade socioafetiva pode ter consequências negativas, incluindo:

- ✓ Estresse, ansiedade e efeitos negativos na saúde mental (Hetherington & Kelly, 2002).
- ✓ Prejuízos financeiros significativos, como obrigação de pagar pensão alimentícia e direito à herança (Dias, 2015).
- ✓ Conflitos e tensões adicionais na relação entre o adulto e a criança (Amato, 2001).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS/ CONCLUSÃO

A paternidade socioafetiva é uma questão complexa que envolve direitos e interesses de crianças e adultos. Quando o pai socioafetivo tem interesse em assumir esse papel, há vantagens tanto para a criança quanto para ele mesmo, como a formação de um vínculo afetivo seguro e duradouro. No entanto, a imposição da paternidade socioafetiva pode ter consequências negativas significativas, incluindo prejuízos psicológicos para o adulto e conflitos na relação com a criança.

O melhor interesse da criança é um princípio fundamental, mas não é absoluto. Em casos de paternidade socioafetiva forçada, é necessário ponderar esse princípio com outros direitos e interesses em jogo, como a autonomia e a liberdade dos adultos envolvidos. A livre escolha da paternidade socioafetiva é essencial para garantir que essa relação seja saudável e benéfica para todos os envolvidos.

Este trabalho alcançou os objetivos propostos, realizando uma análise abrangente da paternidade socioafetiva a partir das perspectivas da psicologia e do direito. A análise interdisciplinar permitiu uma compreensão mais profunda das complexidades da

paternidade socioafetiva, destacando a importância do vínculo afetivo para o desenvolvimento emocional infantil e as implicações legais e emocionais que surgem nesse contexto.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATO, P. R. Children of divorce in the 1990s: An update of the Amato and Keith (1991) meta-analysis. **Journal of Family Psychology**, v. 15, n. 3, 2001. Disponível em: <https://www.ovid.com/journals/jfapy/pdf/10.1037/0893-3200.15.3.355>. Acesso em: 15/11/2025.

AQUINO, L. B. et al. **Famílias reconstituídas: desafios e oportunidades**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

BOWLBY, J. **Attachment and Loss: Vol. 1. Attachment**. Nova York: Basic Books, 1969.

BRASIL. **Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15/11/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/685819?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15/11/2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Consulta em 15/11/2025.

CERVENY, C. M. O. **Famílias reconstituídas: uma abordagem sistêmica**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRANKL, V. E. **Man's Search for Meaning**. Boston: Beacon Press, 1946.

FÉRES-CARNEIRO, T. **Famílias reconstituídas: novas configurações, novos desafios**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. São Paulo:

Saraiva, 2020.

HETHERINGTON, E. M.; KELLY, J. **For better or for worse: Divorce reconsidered**. Nova York: W.W. Norton & Company, 2002.

KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 2018.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1785.

LÔBO, P. L. N. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASLOW, A. H. A theory of human motivation. **Psychological Review**, v. 50, n. 4, p. 370-396, 1943. Disponível em: https://www.bibsonomy.org/url/c0d0db87116315a6a67ded42c038364d?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15/11/2025.

MILL, J. S. **On Liberty**. Londres: John W. Parker and Son, 1859.

MOSMANN, C. P.; COSTA, C. B.; EINSFELD, P.; SILVA, A. G. M.; KOCH, C. *Conjugalidade, parentalidade e coparentalidade: associações com sintomas externalizantes e internalizantes em crianças e adolescentes*. Estudos de Psicologia. Campinas, v. 34 n.4, 2017. Disponível em: https://periodicos.puc-campinas.edu.br/estpsi/article/view/7719?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15/11/2025

SANTOS, J. A. S. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF no recurso extraordinário 898.060 e seus principais reflexos no direito de família. 2022. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, **Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2020. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9764/1/O%20reconhecimento%20da%20multiparentalidade%20pelo%20STF%20no%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20898.060%20e%20seus%20principais%20reflexos%20no%20direito%20de%20fam%C3%ADlia.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15/11/2025.

SELIGMAN, M. E. P. **Helplessness: On Depression, Development, and Death**. San Francisco: W.H. Freeman and Company, 1975.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Publicado no DJE de 14/10/2011. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2019/02/ADI-4277.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15/11/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf?utm_source=

chatgpt.com. Acesso em 15/11/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15/11/2025.

WAGNER, A. **Famílias reconstituídas: desafios e oportunidades**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.